

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1290 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
CORREGEDORIA-GERAL.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS .....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	9
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	15
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	18
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	20
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO N.º 047/2021**

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 228ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10 de agosto de 2021, em relação ao julgamento dos concursos de Remoção/Promoção de 3ª, 2ª e 1ª Entrâncias,

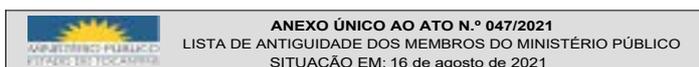
RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 16 de agosto de 2021, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



**ANEXO ÚNICO AO ATO N.º 047/2021**  
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
SITUAÇÃO EM: 16 de agosto de 2021

2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	32	5	2	35	7	24
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	23	10	23	31	6	16
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	23	5	14	34	3	8
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	20	5	4	31	0	15
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	18	2	19	31	6	14
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	15	6	3	31	6	14
7	José Maria da Silva Júnior	1992	1	2	9	9	4	29	7	14
8	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	7	8	27	31	6	11
9	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	2	11	5	30	4	26
10	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	2	0	11	31	6	14
11	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	2	0	11	30	4	26
12	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	1	5	0	31	0	15

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	28	9	5	30	4	26
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	28	4	11	30	4	26
3	Edson Azambuja	1991	3	21	28	4	4	30	4	26
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	27	3	8	30	4	26
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	23	7	28	29	7	14
6	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	23	7	28	28	6	20

7	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	23	7	28	28	3	5
8	Cantonilton Pereira da Silva	1993	8	30	23	7	28	27	11	17
9	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	23	1	15	24	3	23
10	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	23	1	15	24	3	23
11	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	20	10	29	23	10	10
12	André Ramos Varanda	1998	7	27	20	8	1	23	0	20
13	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	19	9	8	23	10	10
14	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	19	9	8	23	0	20
15	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	18	2	14	23	10	10
16	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	17	9	24	20	2	12
17	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	17	8	20	23	10	10
18	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	17	8	20	20	2	12
19	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	17	8	20	20	2	12
20	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	17	6	15	20	2	12
21	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	17	6	15	20	2	12
22	Felício de Lima Soares	2001	6	4	17	5	5	20	2	12
23	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	17	5	5	20	2	12
24	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	15	9	30	20	2	12
25	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	14	10	6	24	3	23
26	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	14	10	6	17	2	1
27	Rodrigo Crisi Nunes	2004	6	15	14	10	6	17	2	1
28	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	14	10	6	17	2	1
29	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	14	10	6	17	2	1
30	Diego Nardo	2004	6	15	14	10	6	17	2	1
31	Vinicius de Oliveira e Silva	2004	6	15	14	10	6	17	2	1
32	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	14	6	8	20	2	12
33	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	14	6	8	20	2	12
34	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	14	6	8	17	2	1
35	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	13	2	26	17	2	1
36	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	13	2	26	17	2	1
37	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	13	2	26	17	2	1
38	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	12	9	27	17	2	1
39	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	12	9	27	17	2	1
40	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	12	9	27	17	0	7
41	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	10	8	0	20	2	12
42	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	10	8	0	17	2	1
43	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	10	8	0	18	3	14
44	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	10	8	0	13	11	20
45	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	10	8	0	13	11	20
46	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	10	8	0	13	11	20
47	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	10	6	15	13	11	20
48	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	9	11	4	13	8	18
49	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	9	11	4	13	2	7
50	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	8	4	27	13	2	7
51	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	8	4	27	13	2	7
52	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	8	4	27	13	2	7
53	Airton Amílcar Machado Momo	2008	6	9	6	9	3	13	2	7
54	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	6	9	3	13	2	7
55	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	6	9	3	13	2	7
56	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	6	9	3	12	10	25
57	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	6	5	4	13	2	25
58	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	6	2	8	11	10	3
59	Thais Cairo Souza Lopes	2009	10	8	6	2	8	11	8	29
60	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	5	6	0	11	4	11
61	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	5	6	0	11	4	11
62	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	5	3	28	11	6	15
63	Cristina Seuser	2010	6	29	5	1	20	11	1	18
64	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	4	10	6	11	1	18
65	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	4	6	2	12	11	9
66	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	3	3	23	10	8	10
67	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	3	0	1	11	11	12
68	Milton Quintana	2010	6	29	2	6	4	11	1	18
69	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	2	6	4	7	6	13

70	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	2	0	3	7	6	6
71	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	2	0	3	7	2	14
72	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	1	6	5	7	6	13
73	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	1	6	5	5	8	7
74	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	1	6	5	5	8	7
75	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	1	6	5	5	8	7
76	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	1	2	6	13	2	7
77	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	1	2	6	11	9	18
78	Munice Teixeira Vaz	2008	6	9	1	2	6	12	0	27
79	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	0	11	6	10	7	6
80	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	0	11	6	5	8	7
81	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	0	11	6	5	8	7
82	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	0	11	6	4	3	8
83	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	0	4	2	4	3	8
84	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	0	0	5	2	10	15

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	14	6	5	17	2	1
2	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	12	4	24	17	2	1
3	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	4	10	6	11	0	13
4	Anton Klaus Matheus Moraes Tavares	2017	5	8	1	9	4	4	3	17
5	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	1	9	4	4	3	8
6	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	0	4	2	6	9	10
7	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	0	4	2	2	10	15
8	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	0	4	2	2	10	15

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	11	11	17	13	11	20
2	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	7	9	4	10	10	8
3	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	4	2	2	6	9	10

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

**ATO N.º 050/2021**

Altera o art. 4º do Ato n.º 048, de 17 de agosto de 2021, que “Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições legais previstas no art. 17, inciso V, alínea “h”, item 2, da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a responsabilidade deste Órgão quanto à manutenção do equilíbrio das despesas, aliada à limitação orçamentária,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º do Ato n.º 048, de 17 de agosto de 2021, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O reembolso será efetuado mensalmente, em cota única, e ocorrerá na folha de pagamento do beneficiário:

§ 1º O valor do reembolso ficará limitado ao total comprovadamente gasto a título de plano ou seguro de assistência à saúde desembolsado pelo beneficiário, respeitados os limites de cada faixa etária estipulados no Anexo I do presente Ato.

§ 2º O membro ou servidor, ativo ou inativo, e pensionista vinculado a plano ou seguro de assistência à saúde, pago por membro da entidade familiar, fará jus ao Pass, respeitados os limites de cada faixa etária estipulados no Anexo I do presente Ato.

§ 3º A extensão do Pass aos dependentes ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e ato do Procurador-Geral de Justiça” (NR).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 658/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 228ª Sessão Ordinária, realizada em 10/08/2021;

CONSIDERANDO o Mem. n.º 101/2021/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n.º 07010420362202186;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n.º 623/2020,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça em exercício na 30ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar nos Autos CSMP n.º 703/2018, referente à promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2017.2.29.23.0017, oriundo da 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 679/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010420894202113,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor HERBERT DI MACÊDO HERLLY, CPF n.º 020.625.831-33 e RG n.º 910.175 – SSP/TO, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 17/08/2021 a 17/08/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 680/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421245202131,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora GIOVANNA FREIRE DE ALMEIDA, CPF n.º 012.645.361-60 e RG n.º 835525 – SSP/GO, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 09/08/2021 a 20/12/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 686/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010411050202181,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor MARCOS LEVI FRANCISCO LOPES, CPF n.º 044.061.511-92 e RG n.º 1.139.845 – SSP/TO, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, de segunda a sexta-feira, das 14h às 17h, no período de 23/08/2021 a 23/08/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 687/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421353202111,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos períodos de 25 de agosto a 03 de setembro de 2021 e 09 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 688/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421353202111,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos períodos de 25 de agosto a 03 de setembro de 2021, 09 e 10 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 692/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 452/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1233, de 31 de maio de 2021, que designou o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, para responder, cumulativamente, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 695/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 343/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1203, de 15 de abril de 2021, que designou o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder,

cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 696/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás, a partir de 23 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 697/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 23 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 699/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO o afastamento do Promotor de Justiça Diego Nardo, designado para reponder, cumulativamente, pela 11ª Procuradoria de Justiça, conforme Portaria n.º 431/2020, de 27 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para responder, cumulativamente, pela 11ª Procuradoria de Justiça, no período de 23 a 27 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 340/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO

PROTOCOLO: 07010421311202171

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 03 (três) dias de folga para usufruto em 09, 10 e 13 de setembro de 2021, em compensação aos dias 10 e 11 de novembro de 2018, e 22 a 26 de abril de 2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 341/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROTOCOLO: 07010421785202113

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, concedendo-lhe 02 (dois) dias de folga para usufruto em 26 e 27 de agosto de 2021, em compensação aos dias 14 a 18 de maio de 2018, e 11 a 15 de junho de 2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 342/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: BARTIRA SILVA QUINTEIRO

PROTOCOLO: 07010421353202111

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 12 (doze) dias de folga para usufruto nos períodos de 25 de agosto a 03 de setembro, e 09 e 10 de setembro de 2021, em compensação aos dias 19 a 23 de agosto de 2019, 23 a 27 de setembro de 2021, 28 de outubro a 1º de novembro de 2019, 18 a 22 de novembro de 2019, 13 a 16 de outubro de 2020, 25 a 29 de janeiro de 2021, 26 a 28 de março de 2021, 28 a 30 de maio de 2021, e 17 a 19 de julho de 2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º  
19.30.1072.0000742/2021-28**

ASSUNTO: Abono Permanência

INTERESSADA: Waldelice Sampaio Moreira Guimarães

ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N.º 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, modificado pela EC n.º 41/2003 e a Lei Estadual n.º 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementado em 20/03/2021 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o membro em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Ausência de impedimento pela LC n.º 173/2020 pois esta não veda a concessão de vantagens derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono permanência, instituto que remonta à EC 41/2003, além de excepcionar “o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros afins”. 4. Pedido deferido.

**DIRETORIA-GERAL**

**DESPACHO/DG N.º 097/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1511.0000425/2020-48

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 081/2020 – AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA

INTERESSADO (A): CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0089340, da lavra do Secretário-Chefe do(a) Interessado(a), Senivan Almeida de Arruda, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0089342 e 0089347), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites

de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n.º 081/2020, que tem por objeto a aquisição de máquinas fotográficas, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, conforme a seguir: item 01 (04 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 20/08/2021.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.º: 053/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000063/2021-18

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96

VALOR TOTAL: R\$ 509.535,12 (quinhentos e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e doze centavos)

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.30

ASSINATURA: 19/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: EVERSON SILVA LEITE

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 20/08/2021

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.º: 054/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000504/2020-45

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: EXTIMPALMAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, SUPORTES PARA EXTINTORES, PLACAS FOTOLUMINESCENTES, LUMINÁRIAS DE EMERGÊNCIA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS E TESTES HIDROSTÁTICOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2020.

VALOR TOTAL: R\$ 1.976,00 (mil, novecentos e setenta e seis reais)

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 19/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: RONEY LIMA DA SILVA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 20/08/2021

**CORREGEDORIA-GERAL**

**EDITAL N.º 021/2021**

**COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Palmas que, entre os dias 21 e 30 de setembro, será instalada INSPEÇÃO ORDINÁRIA no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAFA, Grupo Especial de Controle Externo Da Atividade Policial – GECEP e nos Centros de Apoio Operacional – CAOP (CAOCCID, CAOSAÚDE, CAOPAC, CAOPIJE, CAOMA), situados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, ocasião em que serão recebidas

informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar todos os membros integrantes/coordenadores a fim de que acompanhem os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 20 de agosto de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2874/2021**

Processo: 2021.0006826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Acompanhar a construção do prédio destinado ao acolhimento da instituição do Conselho Tutelar, órgão destinado a proteção da criança e do adolescente no Município de Almas/TO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis relacionados à infância e juventude, consoante art. 201, V e VI da Lei nº 8.069/92, bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 23, II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018;
3. Determinação das diligências iniciais: a) Expeça-se requisição de informações ao Executivo Municipal, para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias o cronograma completo de conclusão da reforma necessária para a instalação da nova sede do Conselho Tutelar, no antigo prédio da Delegacia de Polícia;
4. Designo a servidora lotada na Promotoria de Justiça de Almas/TO para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre

acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente portaria na imprensa oficial, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Almas, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

#### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004996

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0004996, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 23 de setembro de 2018, com a finalidade de apurar a existência de eventual dano ambiental, urbanístico e de saúde pública, praticado pela existência de confinamento de gado no perímetro urbano de Alvorada/TO.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação feita pela vizinhança e moradores da cidade de Alvorada/TO, seja pessoalmente ou por meio de abaixo-assinado entregue nesta Promotoria de Justiça, noticiando que durante o período chuvoso torna-se insuportável o odor, em razão da existência de confinamento de gado no Setor Alvoradinho, município de Alvorada-TO – BR 153 (em frente ao Hotel e Churrascaria Guaporé).

Como providências iniciais, este órgão ministerial determinou: a) expedição de ofício ao Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Alvorada, requisitando informações a respeito de leis que regulamentam a existência de confinamento de gado no perímetro urbano de Alvorada; b) expedição de ofício ao Presidente da ADAPEC - Agência de Defesa Agropecuária, requisitando informações a respeito de normas técnicas aplicáveis sobre a existência de confinamento de gado no perímetro urbano de Alvorada/TO, bem como relatório de inspeção realizado no local; c) expedição de ofício ao Presidente da VIGILÂNCIA ESTADUAL, requisitando informações a respeito de normas técnicas aplicáveis sobre a existência de confinamento de gado no perímetro urbano de Alvorada/TO, bem como relatório de inspeção realizado no local.

A ADAPEC e a Vigilância Sanitária Estadual encaminharam respostas juntadas nos eventos 12 e 14, respectivamente..

Em resposta, o Município de Alvorada-TO informou que não existe

confinamento localizado no período urbano do município e que não há lei municipal sobre o assunto.

No evento 15, foi juntado o Relatório de Vistoria nº 046/2018, realizado e encaminhado pelo CAOMA, o qual concluiu que o funcionamento da atividade de confinamento de bovinos está totalmente irregular.

O Naturatins encaminhou Relatório Técnico de Monitoramento nº 246/2019, evento 18, informando que o parecer técnico foi encaminhado para a Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização sobre a situação do confinamento para que o mesmo possa providenciar o licenciamento ambiental do empreendimento junto ao órgão ambiental competente. Informou, ainda, que como não foram supridas as pendências pelo solicitante, houve a suspensão do processo e o encaminhamento ao setor de fiscalização para tomar as devidas providências.

Já no evento 23, consta a informação de que o Parecer Técnico de Monitoramento nº 246/2019 foi encaminhado para a Gerência Referente ao Licenciamento da atividade e que não consta no sistema SIGA nenhuma nova solicitação por parte do requerente.

Em seguida, identificou-se que a última informação juntada aos autos estava datada do mês de dezembro de 2019, em que a atividade de confinamento de bovinos desenvolvida pelo Sr. Luiz Junqueira Lelis, localizada na Chácara Sagarana, às margens da BR-153, Setor Alvoradinho, município de Alvorada-TO não possuía o devido licenciamento ambiental emitido pelo Naturatins, estando, pois irregular.

Assim, determinou-se as seguintes diligências em continuidade:

- expedição de ofício ao Presidente da Naturatins do Estado do Tocantins, requisitando, informações se a atividade de confinamento de bovinos desenvolvida pelo Sr. Luiz Junqueira Lelis, localizada na Chácara Sagarana, às margens da BR-153, Setor Alvoradinho, município de Alvorada-TO possui o devido licenciamento ambiental emitido pelo Naturatins e/ou qual a situação atual do empreendimento;
- expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, auxílio a este órgão ministerial informando qual a atual situação que consta no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA referente à atividade de confinamento de bovinos desenvolvida pelo Sr. Luiz Junqueira Lelis (CPF nº 183312918-08), localizada na Chácara Sagarana, às margens da BR-153, Setor Alvoradinho, município de Alvorada-TO (se possui ou não licenciamento ambiental emitido pelo órgão ambiental), tendo em vista que a última informação que esta Promotoria possui, datada do mês de dezembro de 2019, é de que o Relatório Técnico de Monitoramento nº 246/2019 elaborado pelo Naturatins fora encaminhado para a Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização; c) expedição de ofício ao Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Alvorada/TO, requisitando relatório técnico de inspeção e imagens da atual situação do confinamento de bovinos desenvolvida pelo Sr. Luiz Junqueira Lelis, localizada na Chácara Sagarana, às margens da BR-153, Setor Alvoradinho, município de Alvorada-TO.

Em resposta, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) informou sobre a atual impossibilidade de consulta ao sistema de Gestão Ambiental -SIGA, tendo em vista a indisponibilidades do referido sistema, uma vez que o NATURATINS está promovendo a migração de dados para o Sistema Eletrônico de Gestão Ambiental – SIGA, impossibilitando a consulta por parte do CAOMA (evento 36).

Já o Presidente da Naturatins do Estado do Tocantins encaminhou resposta informando que, após consulta ao SIGAM – Sistema de Gestão Ambiental do Naturatins, não foi encontrada licença ambiental emitida em nome de LUIZ GUSTAVO JUNQUEIRA LELIS para a atividade Agropecuária – Confinamento de Bovinos e que o processo de licenciamento ambiental no 1225- 2008 encontra-se arquivado desde 05 de abril de 2019, em função do descumprimento do prazo estabelecido no ofício de Pendência no 1374-2018 (evento 40).

Por sua vez, o Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Alvorada/TO, informou que não é competência do serviço de Vigilância Sanitária Municipal e Fiscalização, com base legal na Lei 8080/90, Constituição Federal art. 196 ao 200 e na Lei 9782/99, com isso a impossibilidade do envio do relatório de inspeção (evento 43).

No evento 44, juntou-se certidão ministerial atestando que, na data de 13/08/2021 às 13h30min, em contato telefônico (63-99978-6137) com o senhor Domingos Marcarenhas Vieira, funcionário do Sr. Luiz Junqueira Lelis, localizada na Chácara Sagarana, às margens da BR-153, Setor Alvoradinho, município de Alvorada-TO, este informou que o referido Confinamento está desativado há mais de um ano. Juntou imagens do local.

Ato contínuo, no evento 45, juntou-se o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N.º: 640-AG GURUPI/2021 encaminhado pelo Naturatins-TO dando conta de que foi realizada ação de fiscalização na Chácara Sagarana, às margens da BR-153, Setor Alvoradinho, no Município de Alvorada-TO, tendo por referência o documento SGD 2021/40319/007171, sendo constatado in loco que as atividades desenvolvidas foram desativadas, aparentando estar inoperante há algum tempo, conforme pode observado pelo memorial fotográfico encaminhado em anexo.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito, eis que devidamente comprovado nos autos o encerramento das atividades de confinamento de gado pelo investigado.

Nota-se que o Naturatins-TO constatou, por meio do Relatório de Fiscalização n.º: 640-AG -Gurupi/2021,– que as atividades desenvolvidas pelo empreendimento de confinamento de gado localizado na Chácara Sagarana, às margens da BR-153, Setor Alvoradinho, no Município de Alvorada-TO, foram desativadas, aparentando estar inoperante há um bom tempo, assim como fora relatado pelo Sr. Domingos Marcarenhas Vieira (conhecido como

Galego), funcionário do proprietário da referida chácara (Sr. Luiz Junqueira Lelis).

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, diante da ausência de interesse processual para o ajuizamento de Ação Civil Pública, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2018.0004996, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2873/2021

Processo: 2021.0006821

Ementa: Atuação dos Sistemas e redes de ensino no contexto da Inclusão Educacional – Atendimento Educacional Especializado aos estudantes deficientes. Efetividade do direito à educação. Órgãos Técnicos de Educação. Acesso das pessoas com deficiência ao ensino. Regimentos da rede privada e pública de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei

nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado as pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 9394/1996;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, em sessão do dia 09/06/2016, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros ao estudante com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9º da LBI, a pessoa

com deficiência tem direito de receber atendimento prioritário, sobretudo como a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos, o acesso à saúde e educação;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico da escola deve institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO que o poder público deve desenvolver pesquisas voltadas para o planejamento e desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

CONSIDERANDO a necessidade da participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com

deficiência;

CONSIDERANDO que o poder público deve promover a adoção de soluções e a difusão de normas e regimentos que visem ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, que recomenda às autoridades públicas envolverem os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO nos termos da Lei Brasileira de Inclusão, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO, as diversas tratativas extrajudiciais deste órgão ministerial no contexto da Inclusão Educacional – Atendimento Educacional Especializado aos estudantes deficientes, e por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/ineficiência de atendimento educacional especializado à criança/adolescente em unidade escolar, levando em consideração as dificuldades que a pessoa deficiente enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico prevê para tais casos. Para tanto, determino desde logo:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão, emitindo as diligências necessárias para resolutividade daqueles;
3. Encaminhe cópia desta Portaria para SEDUC-TO, SEMED-Palmas, Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, CEE-TO, CME-Palmas, CAOPIJ-MP.

Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Palmas, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2875/2021**

Processo: 2021.0006059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento

permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Antônia Araújo da Silva registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que foi diagnosticada com cardiopatia e necessita realizar consulta junto ao cardiologista para realização de procedimento cirúrgico.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que a paciente é idosa e que há mais de um ano vem aguardando a oferta do procedimento por parte da SESAU.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o atendimento à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a inércia por parte dos órgãos de saúde do estado e do município em ofertar o atendimento necessário ao tratamento médico da paciente, e caso seja constatada irregularidades no fluxo de atendimento, viabilizar a a regular oferta do serviço a declarante.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2876/2021**

Processo: 2021.0006069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Rafaela Sousa de Almeida registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que necessita dar continuidade ao tratamento oncológico que realiza no Hospital Geral de Palmas, contudo, que

está suspenso desde 2020 sem expectativa de retorno.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do tratamento oncológico a paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a suspensão do tratamento oncológico no Hospital Geral de Palmas, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006625

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pelo senhor Manuel Soares Reis, relatando diagnóstico de HIV, e que por ocasião da patologia, perdeu a visão, e desde então reside na casa da sobrinha em Palmas a fim de realizar o tratamento no Henfil, contudo, segundo a parte, a unidade negou atendimento ao paciente, sob a alegação de que o declarante não possui cadastro no município.

O declarante acrescentou que realizou atualização cadastral junto ao HENFIL, porém o atendimento continua sendo negado pelo órgão.

Objetivando colher informações atualizadas sobre a solicitação

de atendimento do declarante, foi realizado contato telefônico junto a família do Sr. Manuel Soares no dia 19 de agosto, tendo a senhora Mariana, sobrinha do interessado, informado que o paciente obteve êxito na solicitação de atualização cadastral e que o declarante já está realizando o tratamento pleiteado, motivo pelo qual, não possui interesse no prosseguimento da demanda.

Dessa feita, considerando que o cadastro do Sr. Manuel Soares Reis foi atualizado e a consulta ofertada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2020.0004018, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística, decorrente de suposta invasão de APM e construção irregular de edifício situado no Lote 26, Quadra ACSVNO 33, Avenida LO 10, em Palmas-TO. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 20 de agosto de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem,

por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato n.º 2021.0004929, instaurada visando apurar eventual irregularidade em recebimento de imóvel em empreendimento habitacional situado na Quadra 1303 Sul, nesta Capital, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso, nos termos da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 19 de agosto de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 920047 - EDITAL

Processo: 2021.0002075

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0002075 que versa sobre edital da Tomada de Preço 001/2021 no Município de Campos Lindos/TO. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de uma denúncia anônima referente a falta de disponibilidade do edital do da Tomada de Preço 001/2021 que tem, por fim, objetivo de contratação de empresa especializada para execução de serviços de sistema de limpeza pública com caminhão coletor de lixo no Município de Campos Lindos/TO. Foi determinada diligência para a Prefeitura de Campos Lindos para imediata regularização do procedimento licitatório (evento 3). Em reposta, a Prefeitura Municipal de Campos Lindos informou que o referido procedimento licitatório foi cancelado, a fim de um levantamento mais criterioso e amplo, de toda a situação, e encaminhou o comprovante da publicação do cancelamento. Notificado o representante anônimo, a fim de que diante da resposta apresentada apresentasse manifestação no que tiver, ficou-se inerte (evento 6). Os autos vieram conclusos. É o relatório. A Notícia de Fato deve ser ARQUIVADA. Dispõe o artigo

5º, inciso III da Resolução CSMP/TO nº. 5/2018 que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando "(...) o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (...). Conforme informou a Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO, o Edital foi cancelado, logo, providências já foram tomadas, e não existem mais elementos para prosseguir com a notícia de fato. Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias, pode-se instaurar novo procedimento apuratório. De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação. Dê-se ciência ao interessado, nos termos do artigo 5, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Goiatins, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### **920047 - EDITAL**

Processo: 2021.0005207

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os representantes Reinaldo Pereira Moreira e Rogério Gomes Pereira acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0005207, que versa sobre falta de energia elétrica em Zona Rural, no Município de Goiatins, sendo negado pela concessionária Energisa. Esclarecendo aos Representantes que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato protocolada por Reinaldo Pereira Moreira que alega falta de energia elétrica em Zona Rural, no Município de Goiatins, sendo negado pela concessionária Energisa. O noticiante relata que após o ano 2017, ao não alcançar êxito, que também foi notificado junto a ANEEL, que prometeu que até o ano de 2018, ao que ficou estabelecido em toda a área de competência da Energisa

Tocantins, o Programa 'Luz Para Todos' deveria estar implementado, que a Energisa Tocantins, ao que mesmo no de 2017 a 2019, se negou o fornecimento de rede elétrica em sua residência rural, alegado falta de documento. Sendo que a Energisa procedeu com a instalação de energia elétrica em diversas propriedades vizinhas, ao que à sua mais uma vez sem obter êxito em 2019, sendo individualizando/particularizando sem acesso à rede elétrica. O noticiante ingressou com uma ação no Juízo da 1ª Escrivania Cível de Goiatins em 27/03/2019, sob o número 0001364-07.2019.8.27.2720 processo tramitando, sem êxito na audiência de conciliação. O Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatins julgou improcedente e rejeitou o pedido da instalação de rede de energia elétrica pleiteado no processo. Sendo assim, o noticiante protocolou denúncia a fim de intervenção do Ministério Público. É o relatório. Da análise dos autos, constata-se que o noticiante se insurge contra a ação ordinária nº 0001364-07.2019.8.27.2720 movida por ele, com o objetivo da instalação de energia elétrica em seu imóvel em zona rural, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatins. O Juiz da 1ª Vara Cível julgou improcedente o pedido. Verifica-se, assim, que a matéria já se encontra sob apreciação do Poder Judiciário. Logo, considerando que o objeto destes autos já se encontra judicializado, urge a aplicação do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos: Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP) Ante o exposto, por já existir ação judicial em curso, promovo o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, com a respectiva cientificação da decisão ao noticiante, nos termos do art. 5º, II, §§ 1º e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP. Intime-se. Cumpra-se.

Goiatins, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004141

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

1. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1995/2020 – Processo n. 2020.0004141

Representante: A Coletividade

Representado: Secretaria da Saúde – SESAU/TO

Assunto: Apurar a ausência de OBRIGATÓRIA assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise, aos pacientes internados, em

leitos de UTI Covid, no Hospital Regional Público de Gurupi.

## I – RELATÓRIO

Considerando que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento de que, no Hospital Regional de Gurupi, onde foram habilitados 10 leitos de UTI adulto para tratamento exclusivo de pacientes com COVID-19, no mês de abril/20, não havia cadeira máquina para realização de hemodiálise nos pacientes, estando o Estado do Tocantins, através da SES ainda realizando credenciamento de empresas para tal fim, instaurou-se o presente Inquérito, com a finalidade de apurar os fatos narrados. (evento 01)

Com a finalidade de instruir o Inquérito, requisitou-se ao Secretário Estadual de Saúde e à Superintendente de Políticas de Saúde da SES-TO (evento 03):

“a) justificativa acerca da habilitação dos 10 (dez) leitos de UTI Covid, no HRG, sem a obrigatória prestação de assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise, aos pacientes;

b) comprovação da imediata disponibilização, por meios próprios ou terceirizados, a todos os pacientes internados, em leitos de UTI Covid, no HRG, da devida assistência clínica nefrológica, incluindo cadeira de máquina com hemodiálise;

c) demais informações correlatas”

Requisitou-se à Diretora Geral do HRG:

“a) relação de todos os pacientes internados, até o presente momento, nos leitos de UTI Covid, do HRG, que manifestaram comprometimento da função renal, necessitando, portanto, de assistência clínica nefrológica, com hemodiálise;

b) informação acerca de eventual prestação da assistência médica e da realização de hemodiálise a tais pacientes;

c) relação de pacientes que faleceram, no HRG, em decorrência do COVID-19, e que tiveram diagnóstico de comprometimento da função renal;

d) demais informações correlatas.”

Em resposta, por meio do Ofício 167/2020 DIR/HRG, o Hospital de Referência de Gurupi apresentou as informações requisitadas. (evento 05)

Reiterou-se a complementação das informações prestadas. (evento 11)

A Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício 5503/2020/SES/GABSEC, encaminhou o Memorando n. 77/2020 (SGD n. 2020/30559/089163), constando informações acerca das medidas adotadas. (evento 12)

Considerando as informações juntadas, requisitou-se à Diretora Geral do HRG, comprovação documental, com memorial fotográfico

e escala de profissionais de saúde, do funcionamento de hemodiálise para pacientes COVID-19. Por meio do Ofício 203/2020/DIR/HRG, o Hospital apresentou o memorial fotográfico requisitado. (eventos 15 e 16)

Requisitou-se à Diretora Geral do HRG, em complementação às informações encaminhadas, comprovação da instalação do sistema de osmose reversa, a qual é acoplada no equipamento de hemodiálise para pacientes com COVID-19 internados no HRG. (eventos 19 e 22)

Por meio do Ofício 156/2021 DIR/HRG, a Diretora Geral do HRGurupi encaminhou acervo fotográfico comprovando a instalação de dois aparelhos em uso no Hospital de Referência de Gurupi, esclarecendo que um dos aparelhos encontra-se instalado na UTI-COVID. (evento 24)

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já relatado o Inquérito Civil Público nº 1995/2020 – Proc. 2020.0004141 foi instaurado visando apurar a ausência de OBRIGATORIA assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise, aos pacientes internados, em leitos de UTI Covid, no Hospital Regional Público de Gurupi.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovada que foi devidamente realizada a instalação de dois equipamentos de hemodiálise no Hospital de Referência Público de Gurupi, sendo um deles transferido para o setor COVID, com a finalidade de realizar diálise nos pacientes ali internados.

Desta feita, considerando que foram adotadas as medidas necessárias para garantir a assistência clínica nefrológica aos pacientes internados em leitos de UTI Covid, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, por parte desta Promotoria de Justiça.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública [...]1.” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispões o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Assim, entende-se que não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 1995/2020 – Processo 2020.0004141.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002335

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por força de denúncias anônimas recebidas pela GAECO e encaminhadas a este Parquet, as quais apontaram possível ilegalidade na concessão de prestação de serviço público.

Referidas denúncias deram origem as notícias de fato 2017.0002335 e 2017.0002339, sendo que esta última fora anexada à primeira

(evento 04), tendo em vista versarem sobre o mesmo objeto.

Consta no corpo das denúncias (eventos 02 e 05) que a Gestão Municipal realizou permuta com a empresa BRK/AMBIENTAL, liberando a outorga para a exploração do abastecimento de água e esgoto, por serviços de asfaltamento de parte de um setor sem a realização de procedimento licitatório.

Visando apurar os fatos apontados, inicialmente expediu-se ofício à Gestão Municipal requerendo informações quanto aos fatos objetos de investigação (evento 06).

No evento 08, foi prolatado despacho concedendo à gestão prorrogação do prazo concedido para apresentação de informações.

Transcorrido o prazo necessário, fora apresentada pelo Poder Público Municipal (evento 10), documentação referente à concessão da prestação de serviço público de água e esgotamento sanitário à Concessionária Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, dentre estas:

Cópia do Contrato nº 313/99, que dispõe sobre o contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, pelo prazo de 30 anos;

Cópia da Lei Municipal nº 202/99 de 20 de setembro de 1999, que autorizou a concessão do serviço de água e esgotamento sanitário pelo prazo de 30 anos;

Cópia do Termo de Compromisso firmado entre o Município de Miracema do Tocantins e a concessionária Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, referente à universalização do acesso ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com metas a serem cumpridas pela concessionária, entre elas a recuperação da malha asfáltica por onde a rede passar, bem como o asfaltamento das vias não providas de asfalto, após a implantação da rede;

Cópia do Termo de Anuência acerca da transferência de controle societário da Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, nos termos da Lei 8.987/95;

Cópia do Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário a que se referem o art. 19, parágrafo 1º da Lei 11.445/05 e o art. 25 do Decreto Federal nº 7.217/10.

Ademais, destacou a Administração que a concessão do serviço se deu no ano de 1999, sendo que o serviço de pavimentação asfáltica do Setor Santa Filomena e de todos os demais setores por onde será implantada a rede de esgotamento sanitário faz parte do projeto de implantação da rede de esgoto, ou seja, naquelas vias onde já existe asfalto, após a passagem da rede, a empresa concessionária tem a responsabilidade de recuperar.

Por outro lado, nas vias onde não há pavimentação asfáltica, a concessionária se obriga a promover a sua pavimentação, já que através da pavimentação há uma maior segurança para a rede implantada, já que deixa de haver erosões e outros fatores externos que possam danificar a rede implantada.

A então gestão informou ainda, que visando o cumprimento das cláusulas e condições contratuais exigiu que a empresa concessionária procedesse ao início dos serviços, visto que já transcorridos 18 anos desde a formalização da concessão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de instrução do procedimento, no evento 13 fora determinada a prorrogação do prazo por mais 01 ano, requerendo, ainda, o cumprimento do item 4.4 da Portaria inaugural.

Em cumprimento ao despacho exarado, no evento 15, há ofício encaminhado ao Município de Miracema do Tocantins requerendo documento comprobatório da permuta realizada entre a Saneatins e BRK/Ambiental, quanto à exploração de recursos hídricos para abastecimento de água e esgoto, além dos serviços de asfaltamento.

Findo o prazo de instrução de Inquérito Civil Público, no evento 16, determinou-se a prorrogação do feito por mais 01 anos e realização das seguintes diligências:

1 - Reitere-se o Ofício encaminhado à Gestão Pública Municipal no evento 15, requerendo que complemente as informações prestadas através do Ofício/GAB nº 700/2017, juntado ao Evento 10, encaminhando documento comprobatório da permuta realizada entre a Saneatins e BRK/Ambiental, quanto à exploração de recursos hídricos para abastecimento de água e esgoto, além dos serviços de asfaltamento (evento 18).

3. Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente deste Ministério Público, via edoc, solicitando o encaminhamento da legislação aplicável à concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito federal e estadual, isto é, Leis, Resoluções, Decretos e demais espécies normativas aplicáveis (evento 20).

4. Oficie-se à empresa BRK/Ambiental em Palmas, requisitando informações acerca da concessão de prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Miracema do Tocantins (evento 19).

Há nos eventos 21, 23 e 25 solicitação, pleiteada pela investigada BRK Ambiental, de cópia integral do presente Inquérito Civil Público, visando subsidiar a elaboração de resposta ao solicitado, o que fora concedido e encaminhado no evento 27.

Em resposta ao solicitado no evento 20, fora apresentado pelo CAOP legislação federal e estadual concernente ao tema (links anexos ao evento 32).

Ante ao solicitado no evento 18 a Municipalidade (evento 24) destacou que em oportunidade anterior (evento 10) encaminhou a esta Promotoria toda a documentação que possuía sobre a referida

exploração de recursos e metas obrigacionais, incluindo o serviço de asfaltamento. Destacou que novas reuniões foram feitas, porém a obrigação ao cumprimento das metas permaneceu, independente da empresa que assumiu a exploração dos recursos hídricos Municipais. Na oportunidade reencaminhou novamente os documentos anteriormente enviados e anexou as atas das reuniões realizadas.

Em resposta ao solicitado no evento 19, a investigada BRK Ambiental, através de ofício anexo ao evento 29, declarou a inexistência de permuta da empresa com o Município de Miracema, bem como, a inexistência de ofensa ao dever de licitar.

Destacou que a atuação da concessionária na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município ocorre exclusivamente nos termos previstos no contrato de concessão firmado pelas partes em 1999. Os investimentos realizados pela concessionária estão diretamente relacionados à prestação do serviço objeto no contrato de concessão firmado com o Município.

Na oportunidade apresentou atas de reuniões realizadas acerca do tema objeto do ICP, bem como, termo aditivo de contrato de concessão nº 313/1999 celebrado entre o Município de Miracema e a BRK Ambiental.

## DO APURADO

Inicialmente, cumpre destacar o presente Inquérito Civil Público fora instaurado com o objetivo de apurar possível ilegalidade na concessão de prestação de serviço público – Recursos Hídricos, por força de denúncias anônimas recebidas pela GAECO e encaminhadas a este Parquet .

Apurou-se com o presente Inquérito Civil Público que na verdade não houve nova concessão de prestação de serviço público, mas sim, cumprimento às cláusulas e condições contratuais, uma vez que a concessão ocorreu no ano de 1999, tendo validade de 30 anos.

## DECIDO:

A atuação da concessionária na prestação do serviço público e abastecimento e esgotamento sanitário no Município ocorre nos termos previstos no contrato de concessão nº 313/99 (EVENTO 10 – FLS. 6), o qual foi firmado após a publicação da lei municipal 202/99, autorizando a outorga do serviço público.

É Importante destacar quem é a lei estadual 1.017/98 implementou a sistemática de prestação regionalizada e coordenada do serviço de saneamento no estado do Tocantins. O artigo 32, caput e parágrafo único da lei estadual instituiu O Mecanismo de subsídio cruzado e operação do serviço por uma única companhia, a hora concessionária BRK.

Conforme consta na cláusula 5.3 do contrato 313/99:

- 5.3 – são de responsabilidade exclusivos do Município:
- c) os atos decorrentes de recomposição do pavimento

asfáltico, resultante da prestação do serviço público de água e esgoto, os quais serão objeto de convênio específico para ressarcimento ao município em encontro de contas mensalmente.

5.3.1 A SANEATINS deverá fornecer berla com antecedência, o apoio técnico e a programação necessária para o município cumprir com estas obrigações cabendo entretanto a Saneatins o ônus de tais obrigações.

Por esse motivo, como decorrência da obrigação de ampliação das redes, a concessionária tem a obrigação contratual de reparar apaga imitação asfáltica do local das obras de ampliação para que as vias retornem a condição que estavam antes. Desta forma, conforme estabelecido na cláusula supracitada, é da concessionária o ônus das obrigações relacionadas a recomposição de pavimento asfáltico, cabendo a esta não só o ressarcimento ao município, como também o fornecimento de apoio técnico e organizacional para que os atos de recuperação do pavimento ocorram.

Por tão razão, em 2017 firmou-se termo de compromisso entre a empresa concessionária e o Município, onde a referida empresa se compromete a realizar as obras de recomposição da pavimentação asfáltica que possuíam relação direta como serviços de expansão das redes de esgotamento.

A ampliação da rede de água e a implantação da rede de esgotamento sanitário é parte da universalização do acesso a tais serviços, os quais já estão concedidos a empresa de saneamento.

Como aprender sacar que o serviço de pavimentação asfáltica onde será implantada a rede de esgotamento sanitário faz parte do projeto de implantação da rede de esgoto, sendo que naquelas vias onde já existe a passagem da rede a empresa concessionária tem a responsabilidade de recuperar minha rua conforme estipulado em contrato.

Quanto as vias onde não há pavimentação asfáltica, a concessionária se obriga a promover a sua pavimentação, já que através desta há uma maior segurança para a rede implantada, uma vez que deixa de haver erosões e outros fatores externos que possam danificar a rede implantada

Desta forma, mostram-se descabida as denúncias formuladas, não havendo o que se falar em permuta ou contratação de serviços, mas em cumprimento as cláusulas e condições contratuais.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL atuado sob o nº 2017.0002335, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 - Determino que seja promovida a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03

dias, nos termos do § 1º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002580

#### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129,

inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

Considerando o exposto no Parecer 02/21 do CAOPIJE, em anexo, em que resta demonstrada a necessidade da gratificação do trabalho em regime de plantão e sobreaviso, em razão do exercício da atividade de Conselheiro Tutelar, conforme art. 134, do ECA e art. 39, § 1º, da Resolução 170 do CONANDA;

Considerando a Lei nº 321/2020, que institui gratificação por exercício de plantão e sobreaviso aos Conselheiros Tutelares do Município de Oliveira de Fátima;

Considerando a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal:

1. Que em atendimento ao disposto na lei nº 321 de julho de 2020, efetue o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares referentes a regime de plantão e sobreaviso, no mês subsequente ao mês efetivamente trabalhado;

2. Que encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão, com a inclusão da gratificação para o exercício dos regimes de plantão e sobreaviso dos Conselheiros Tutelares;

RECOMENDAR ao Presidente do Conselho Tutelar:

1. Que estabeleça escala entre os Conselheiros Tutelares para cumprimento do regime de plantão e sobreaviso nos fins de semana e feriados, devendo esta constar afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como comunicada aos demais órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos;

Após o cumprimento desta Recomendação, remetam a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento dos regimes de plantão e sobreaviso dos conselheiros tutelares.

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Oliveira de Fátima, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Oliveira de Fátima, para ciência;

03. Conselho Tutelar de Oliveira de Fátima, para ciência e adoção das providências necessárias;

04. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

05. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

06. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

07. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 920002-parecer-caopije (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0dc09be9184f2703fad2a729816630f3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0dc09be9184f2703fad2a729816630f3)

MD5: 0dc09be9184f2703fad2a729816630f3

Porto Nacional, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0002735

Autos: ICP 2021.0002735

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

EMENTA: ZOOSE. ANIMAIS TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. EX OFFÍCIO. ICP. OLIVEIRA DE FÁTIMA. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências. 2. Recomendação Administrativa para regularização. 3. Comunicações de praxe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2021.0002735, instaurado “ex officio” para apurar a regularidade das ações de prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos do município de Oliveira de Fátima - TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de Oliveira de Fátima, aduzindo que: “ainda não possui plano de Prevenção e Controle de Zoonoses” e que “não possui lei referente ao controle de zoonoses” (ev. 4);

CONSIDERANDO os possíveis danos à saúde pública decorrentes da ausência de Plano de Ação para a prevenção e controle de zoonoses, coleta e tratamento de animais domésticos em situação de abandono e prevenção e medidas de ação em casos de acidentes causados por animais peçonhentos;

CONSIDERANDO o dever do município de realizar o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública e a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública (art. 232, X e XI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA, que:

1. Institua normas pertinentes à vigilância em saúde complementares às disciplinas estadual e nacional, nos termos do art. 13, VII da Res. CNS n.º 588 de 12 de julho de 2018;

2. Estabeleça Plano de Ação para o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública bem como promova o desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, nos termos do art. 232, VI e X da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017;

3. Constitua programa de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses, nos termos do art. 232, II da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017;

Oficie-se ao Município de Oliveira de Fátima para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca se pretende adotar as medidas constantes desta

recomendação, especificando a prazos e programações.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de 2021.

Porto Nacional, 19 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
TOCANTINÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2877/2021**

Processo: 2020.0005719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal/88 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0005719 com o objeto de apurar supostas irregularidades decorrentes do funcionamento da empresa Dias & Campos Transporte e Logística sem licenciamento ambiental, no município de Aguiarnópolis/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de conclusão do procedimento e a necessidade de prosseguir com as investigações;

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo como objeto: apurar supostas irregularidades decorrentes do funcionamento da empresa Dias & Campos Transporte e Logística sem licenciamento ambiental, no município de Aguiarnópolis/TO.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext" será feita a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, bem como ao setor do Diário do MP/TO para publicação;
- 2) expeça-se novo ofício à Presidência do NATURATINS requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este órgão ministerial informações sobre o julgamento da defesa administrativa apresentada Dias & Campos Transporte e Logística referente ao Auto de Infração nº 155451.

Tocantinópolis, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>